



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 557 /2014**  
**101ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.09.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4376/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912312**  
**AUTUANTE: JOSÉ WILLIAN MAGALHÃES**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PICCILLI TRANSPORTES LTDA.**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.**  
Comprovação feita através do Levantamento de Estoques. Exercício de 2006. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base no Laudo Pericial. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão monocrática, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A, e ou série "D" ou Cupom Fiscal. No período de janeiro a setembro de 2007, deixou de emitir notas fiscais de saídas para mercadorias diversas no montante de R\$ 729.361,90..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03

Página | 1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 123.991,52 e MULTA R\$ 218.808,57.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, todavia o Julgador de Primeira Instância, de forma bastante diligente, converteu o curso do processo em realização de perícia para verificar se houve retorno de mercadorias com regularização pelos depositantes, conforme despacho às fls. 239 e 240.

A Perícia constatou a regularidade de algumas operações de saída e emitiu novo quadro totalizador com valor inferior ao lançado pelo Ilustre Auditor.

O Julgador de primeira instância julgou o processo parcialmente procedente, adotando os valores apontados pelo laudo pericial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 758/2013, fls. 327 a 329, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação sem emissão de documento fiscal, constatadas através de auditoria de estoques. Após a parcial procedência do auto de infração exarada no julgamento de primeira instância, houve apresentação de recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA**

Não foram identificados elementos ou fatos que possam suscitar o pronunciamento de nulidades.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma recebeu mercadorias para depósito em suas dependências, todavia, as mesmas não estavam mais em posse da autuada e nem foi constatada a devolução das mesmas.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04, onde relata que a empresa, no período de janeiro a dezembro de 2007, recebeu para depósito em suas dependências, mercadorias diversas no montante de R\$ 729.361,90 deixando de emitir as notas fiscais quando da saída das mercadorias.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte.

Foi ainda destacado que, "Os produtos que supostamente foram para armazenamento não retornaram, não foram emitidas notas fiscais para acobertar a saída e nem constavam em inventário ao final do exercício apresentado pela empresa, configurando portanto **SAÍDA A QUALQUER TÍTULO**".

Não houve impugnação ao feito fiscal, porém o Julgador de primeira Instância, de forma bastante diligente, conduziu o curso do processo em realização de perícia para verificar se os próprios contribuintes depositantes realizaram o retorno das mercadorias.

A perícia intimou as empresas depositantes a apresentarem comprovação do retorno das mercadorias e obteve manifestação positiva somente em relação ao Contribuinte Isofarma. Foi elaborado novo quadro excluindo as operações devidamente comprovadas, fls. 244, e chegou-se a uma omissão de saídas no montante de R\$ 271.492,84, implicando em falta de recolhimento do ICMS de R\$ 46.153,78.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Constam dos autos documentos que embasam o levantamento efetuado, demonstrando que houve entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada, sendo que as mesmas não foram relacionadas nos inventários e nem foram registradas através de notas fiscais de saída, indicando a ocorrência de omissão de saídas.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Destaca-se, ainda, que os artigos 575 e 576 do RICMS disciplinam as regras para remessa de mercadorias para depósito em armazém geral e um dos aspectos que deve ser observado é a emissão de nota fiscal quando do retorno das mercadorias.

Ao perscrutarmos os textos legais citados, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Todavia, como houve a comprovação, através da perícia realizada, de que algumas devoluções foram devidamente realizadas, legalmente registradas, pela empresa Isofarma, conforme demonstrado nos autos às fls. 241 a 245, entendemos que a base de cálculo a ser adotada deva ser a indicada no respectivo Laudo.

Destarte, considerando que não há comprovação do retorno das demais mercadorias enviadas para depósito e que as mesmas não constavam do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

inventário final do exercício fiscalizado, entendemos que houve a infração de omissão de saídas, em parte. Caracterizando a parcial procedência do feito fiscal.

**3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

**4. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: R\$ 46.153,78</b>
<b>TOTAL: R\$ 81.447,85</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

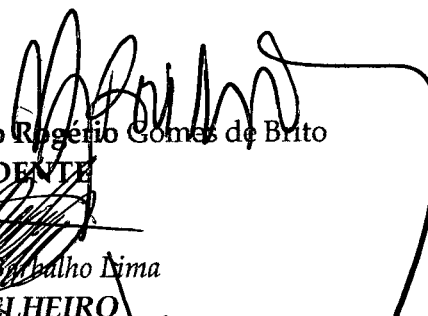
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

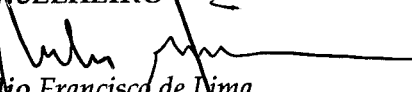
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PICCILLI TRANSPORTES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

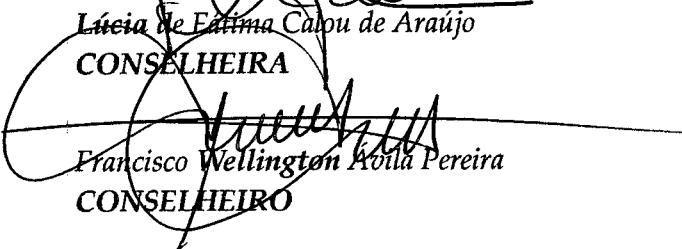
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2014.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Aóla Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO